

MÉTODOS DE AUTOCOMPOSIÇÃO DOS CONFLITOS: UMA ABORDAGEM DE ACORDO COM O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A LEI 13.140/2015

Gilseu Stefanello Junior ¹

Evandro Meurer ²

Luis Fabiano Sobrosa Ribeiro ³

Isabel Maciel Mousquer Ribeiro⁴

Sumário: 1 INTRODUÇÃO. 2 NOÇÕES GERAIS. 3 MÉTODOS DE AUTOCOMPOSIÇÃO: ARBITRAGEM, CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO. 4 OBRIGATORIEDADE OU NÃO DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NOS PROCESSOS JUDICIAIS. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

Resumo: O presente artigo tem por escopo o estudo acerca dos métodos de autocomposição dos conflitos de acordo com o novo código de Processo Civil e a Lei de Mediação (Lei 13.140 de 26 de junho de 2015). Tendo em vista que a lei geral menciona em seus preceitos a possibilidade da não realização da audiência quando, no caso tese, não se admitir a autocomposição ou quando as partes demonstrarem expressamente o desinteresse na resolução consensual do conflito. Todavia, a lei especial advinda ao ordenamento jurídico, que trata especificamente sobre a mediação e a resolução consensual das controvérsias, é taxativa ao se referir ao tema em tese, tendo em vista que, no preenchimento dos requisitos legais, designar-se-á a realização da audiência de mediação e conciliação, independentemente da vontade das partes. Vigorando, portanto, a mediação obrigatória. No mesmo sentido, o artigo visa contribuir com os métodos de autocomposição dos conflitos, ou seja, arbitragem e a conciliação, não buscando exaurir o tema, mas sim promover uma concepção sobre o mesmo. O trabalho possui natureza bibliográfica, pautado na leitura e interpretação de artigos e jurisprudências, bem como de livros específicos acerca do tema escolhido.

Palavras-chave: Autocomposição. Mediação. Arbitragem.

1 INTRODUÇÃO

Preliminarmente, o artigo objetiva abordar a adoção de medidas que possam auxiliar de forma rápida, consensual e amigável na resolução dos conflitos entre as partes litigantes. A forma de solução de litígios disposta no recém-vigente Código de

¹Acadêmico do Curso de Graduação em Direito pela FAI Faculdades. E-mail: juniorstefanello@hotmail.com.

²Acadêmico do Curso de Graduação em Direito pela FAI Faculdades. E-mail: vaaando_@hotmail.com.

³Acadêmico do Curso de Graduação em Direito pela FAI Faculdades. E-mail: fabiano.sobrosa@hotmail.com.

⁴ Graduada em Ciências Jurídicas e Sociais – Instituto de Ensino Superior (IESA). Especialista em Direito Processual Civil - Lato Sensu – Instituto de Ensino Superior (IESA). Especialista em Docência para o Ensino Superior Lato Sensu – Instituto de Ensino Superior (IESA- Santo Ângelo/RS). Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu - Mestrado em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões-URI Campus de Santo Ângelo/RS. Juíza Arbitral. Docente do Curso de Direito – Fai Faculdades. Atua junto ao CSC (Centro de Solução de Conflitos – SAJUG - FAI), como Mediadora e Conciliadora. E-mail: isabel.mousquer@seifai.edu.br

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
07 de novembro de 2017

Processo Civil estabeleceu a realização das audiências de mediação e conciliação que, mesmo descritas em lei, existirão concomitantemente com outros meios de solução, tanto judiciais como extrajudiciais.

Assim, depreende-se que a conciliação e a mediação deverão ser estimuladas tanto por Juízes, Advogados, Defensores Públicos e pelo Ministério Público, inclusive durante o curso do processo judicial.

Analisando profundamente a Lei de Mediação e o Código de Processo Civil, extrai-se que há divergência entre ambos, tendo em vista que a presente Lei de Mediação não apresenta a possibilidade de dispensa da audiência de mediação ou conciliação, ou seja, o magistrado não terá apenas o “poder”, mas sim o “dever” de designar sua realização, independentemente da vontade dos litigantes, gerando, dessa forma, uma divergência entre ambos.

Seguindo no mesmo contexto, serão analisados os principais métodos de autocomposição dos conflitos, quais sejam a arbitragem a mediação e a conciliação, buscando conceituá-los e elencar suas principais características.

Desse modo, tem-se como objetivo geral analisar as principais diferenças entre os métodos de autocomposição dos conflitos. Do mesmo modo, busca-se analisar qual a legislação deverá ser aplicada no que tange à realização da audiência de mediação, levando em consideração a atual divergência formal entre a Lei de Mediação e o Código de Processo Civil.

2 NOÇÕES GERAIS

Inicialmente, vislumbra-se que toda opinião diversa ou maneira diferente de visualizar um fato pode dar surgimento ao conflito. Desde aqueles vivenciados na infância ou na fase de adolescência, nos submetem a um constante convívio com diversos tipos de conflitos, sejam eles interpessoal ou intrapessoal. Assim, extrai-se que a separação da família, o desentendimento entre alunos, os desentendimentos entre vizinhos, estão elencados nos inúmeros exemplos. Essa problemática gerada pela falta de solução dos conflitos é transformada em insegurança entre as partes, o

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
07 de novembro de 2017

que gera, inevitavelmente, uma falta de autoestima de modo geral, principalmente nas instituições de cunho democrático, como o Poder Judiciário.⁵

3 MÉTODOS DE AUTOCOMPOSIÇÃO: ARBITRAGEM, CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

A autocomposição é considerada como meios alternativos de resolução de conflitos dotados de enorme eficiência, se comparados com as demais formas de pacificação social. Nesse sentido, além de finalizar a questão em lide, tais mecanismos são dotados de muito mais celeridade, economia e menor grau de desgaste sofrido pelas partes conflitantes se comparados às técnicas tradicionais. Ainda, essa forma alternativa de se chegar a uma “paz social”, uma vez que busca por fim ao problema em questão, o que conseqüentemente não será alcançada apenas pela aplicação da lei ou da vontade do juiz, mas sim atendendo, acima de tudo, a vontade das partes.⁶

Vislumbra-se assim que diversos são os meios de se alcançar a paz numa relação conflitante. As principais obtêm-se por meio da arbitragem, conciliação e da mediação, abordadas especificamente a seguir. A arbitragem é considerada como o meio mais antigo de resolução dos conflitos. Extrai-se que na antiguidade a arbitragem pautava-se na disposição e na vontade das partes na busca por um terceiro indivíduo, ou seja, imparcial na relação, mas que sem via de dúvidas exercia grande influência sobre elas, na maioria das vezes o próprio ancião da aldeia ou seu líder religioso, para resolver o presente litígio.⁷

Nesse sentido, é plausível ressaltar o que preconiza Medeiros:

A arbitragem é uma possibilidade mais pacífica, menos custosa e mais célere de se resolver conflitos civis, isso decorre de uma derivação de

⁵ BARROS, Eduardo Vasconcelos; GUIMARÃES, Mesquita Paulo. **Mediação Como Forma Alternativa de Resolução de Conflitos**. Disponível em: <<http://www.arcos.org.br/artigos/mediacao-como-forma-alternativa-de-resolucao-de-conflitos/>>. Acesso em 29 de set. de 2017.

⁶ BARBOSA, Mércia; VANDERLEI, Marta Ângela Sobreira. **Negociação, mediação e arbitragem**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/41477/negociacao-mediacao-e-arbitragem>>. Acesso em 29 de set. de 2017.

⁷ BARROS, Diana Gabrielle Soeiro. **A arbitragem e o Direito Processual Civil. Vantagens e desvantagens da arbitragem**. Disponível em: <<https://gabryelle19.jusbrasil.com.br/artigos/466146541/a-arbitragem-e-o-direito-processual-civil>>. Acesso em 28 de set. de 2017

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
07 de novembro de 2017

informalidade que esse processo oferece, tendo vista a coerção e formalidade jurisdicional, justamente por não ter intimações com possíveis desconfortos policiais e uma pressão estatal, a arbitragem consegue chegar em postos avançados de forma sucinta.⁸

Assim, vislumbra-se que a arbitragem é o método mais pacífico de resolução de conflitos. Ainda, extrai-se que é o menos custoso e o mais célere de resolver os litígios civis.

Do mesmo modo, faz-se necessário frisar que a arbitragem se encontra presente no ordenamento pátrio desde as Ordenações Filipinas e que é utilizada para os mais diversos fins, com grande relevância nos litígios que envolvam assuntos empresariais e comerciais, contribuindo largamente para a resolução das discussões.⁹

O árbitro é o sujeito com capacidade e, sobretudo com a confiança das partes depositadas sobre si, tendo em vista que como via de regra são indicadas pelas mesmas, objetivado solucionar o litígio em questão. Do mesmo modo, é plausível ressaltar, que a confiança que o árbitro possui em relação aos litigantes não pode, nem deve, de forma alguma, vinculá-lo à parte que lhe indicou. Esta confiança deve ser fruto tanto de sua competência como de sua imparcialidade, bem como da segurança e da certeza que irá comandar com equidade durante o andamento do processo.¹⁰

Assim, a arbitragem tem sua constituição baseada na autonomia de vontade dos litigantes, não sendo obrigatória, mas pura e simplesmente facultativa. Os indivíduos que demonstrarem interesse em adotar o método arbitral como forma de resolver suas controvérsias estabelecem um pacto por meio da denominada convenção arbitral, a partir desse momento, obrigam-se os litigantes na aplicação do meio arbitral como forma de solução no caso concreto.¹¹ Desse modo, a

⁸ MEDEIROS, Abraao. **A arbitragem. Pontos positivos, negativos e a relação com o novo CPC.** Disponível em: <<https://abraaoe.jusbrasil.com.br/artigos/466118583/a-arbitragem>>. Acesso em 28 de set. de 2017

⁹ SCHUNCK, Rodrigo Bauermann. **Você sabe o que significa Arbitragem?** Disponível em: <<https://rodrigorschunck.jusbrasil.com.br/artigos/222901561/voce-sabe-o-que-significa-arbitragem>>. Acesso em 28 de set. de 2017.

¹⁰ PINTO, José Emilio Nunes. **O árbitro deve decidir.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3886>. Acesso em 28 de set. de 2017.

¹¹ BARROS, Diana Gabrielle Soeiro. **A arbitragem e o Direito Processual Civil. Vantagens e desvantagens da arbitragem.** Disponível em: <

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
07 de novembro de 2017

escolha consensual pela arbitragem pode se dar por meio de contrato particular ou, no caso de adoção posteriormente ao aparecimento do conflito, por meio de termo escrito, podendo inclusive ser estabelecida durante o curso do processo judicial. Todavia, se adotado no decorrer do processo judicial, a nomeação do árbitro caberá ao magistrado competente, podendo as partes recusar a escolha mediante fundamentação.¹²

Como regra, na escolha deve-se observar em todos os casos os requisitos básicos para a aplicação do método arbitral, ou seja, a qualificação do árbitro e das partes litigantes, a matéria a ser discutida, bem como o momento e o local em que a sentença será proferida pelo respectivo árbitro.¹³

É cediço que da sentença proferida pelo árbitro não caberá recurso, se comparada ao procedimento judicial, ou seja, limitará exclusivamente ao processo até a fase cognitiva. Desse modo, em caso de não cumprimento da sentença de forma espontânea, poderá executá-la pela via judicial. Todavia, por se tratar de um método em que predomina a vontade das partes, o descumprimento é muito menos comum se comparado ao procedimento judicial, tendo em vista que a matéria dominante é a execução forçada.¹⁴

Inicialmente, denota-se que a conciliação deixou de ser apenas um método integrante do processo, ou seja, passando a ser algo real tanto no processo judicial, quanto no extrajudicial, adquirindo cada vez mais integridade na vida cotidiana do conciliador, ou seja, instigando os aplicadores do direito, encontra-se capacitados a trabalhar com tal realidade, estimulando a sua capacidade conciliatória, buscando sempre à responsabilidade como figura determinante na criação e transformação da

<https://gabryelle19.jusbrasil.com.br/artigos/466146541/a-arbitragem-e-o-direito-processual-civil>. Acesso em 28 de set. de 2017.

¹² SCHUNCK, Rodrigo Bauermann. **Você sabe o que significa Arbitragem?**. Disponível em: <<https://rodrigoshunck.jusbrasil.com.br/artigos/222901561/voce-sabe-o-que-significa-arbitragem>>. Acesso em 28 de set. de 2017

¹³ SCHUNCK, Rodrigo Bauermann. **Você sabe o que significa Arbitragem?**. Disponível em: <<https://rodrigoshunck.jusbrasil.com.br/artigos/222901561/voce-sabe-o-que-significa-arbitragem>>. Acesso em 28 de set. de 2017

¹⁴ GARCEZ, José Maria Rossani. **Negociação. ADRS. Mediação. Conciliação e Arbitragem**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
07 de novembro de 2017

sociedade, incentivando a cultura de dialogar e conciliar, na busca por uma sociedade mais harmônica e justa.¹⁵

Do mesmo modo, cabe ressaltar o que preconiza Alves:

Conciliação é o método de solução de conflitos em que um terceiro imparcial e capacitado conduzirá e estimulará negociações entre os envolvidos em um impasse, quase sempre pontual e sem relações interpessoais entre eles, com o objetivo essencial de chegarem a um acordo, podendo o conciliador, inclusive, propor sugestões e participar na geração de opções para a resolução.¹⁶

Nessa feita, busca-se um estímulo por parte dos envolvidos a fim de solucionar a lide em questão. Utiliza-se, para tanto, de um terceiro indivíduo, imparcial na relação, objetivando a solução do conflito mediante opiniões, intermediando o acordo quando os envolvidos, por si próprios, não alcançarem um entendimento.¹⁷

Assim, o conciliador possui a missão de buscar a aproximação entre as partes litigantes, visando orientá-las na busca de um acordo. Esse terceiro imparcial na relação facilitará o acordo entre as partes envolvidas e, para tanto, deve criar um ambiente agradável ao entendimento de ambas as partes buscando a aproximação de seus interesses.¹⁸

Do mesmo modo, Barros e Guimarães complementam tal raciocínio ao alegar que:

[...] além da administração do conflito por um terceiro neutro e imparcial, este mesmo conciliador, diferentemente do mediador, tem a prerrogativa de

¹⁵ SILVA, Roberta Pappen da. **A Audiência de conciliação no Juizado Especial Cível**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/5590/a-audiencia-de-conciliacao-no-juizado-especial-civel>>. Acesso em 28 de set. de 2017

¹⁶ ALVES, Gabriela Pellegrina. **A conciliação como meio de efetivação do princípio do acesso à Justiça**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-conciliacao-como-meio-de-efetivacao-do-principio-do-acesso-a-justica,51986.html>>. Acesso em 28 de set. de 2017.

¹⁷ BULGARELLI, Ruberlei. **A Mediação, Conciliação e Arbitragem: Métodos Extrajudiciais de Solução de Controvérsias como Alternativas Frente a Morosidade da Justiça Estatal Brasileira**. Disponível em: <<http://www.camaf.com.br/arquivos/1325>>. Acesso em 28 de set. de 2017.

¹⁸ VIANA JR, Dorgival. **Audiência de Conciliação / Mediação Obrigatória no Novo CPC**. 2015. Disponível em: <<http://www.novocpcbrazileiro.com.br/audiencia-de-conciliacao-mediacao-obrigatoria-no-novo-cpc/>>. Acesso em 28 de set. 2017.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
07 de novembro de 2017

poder sugerir um possível acordo, após uma criteriosa avaliação das vantagens e desvantagens que tal proposição traria às partes.¹⁹

Vislumbra-se que para a resolução do conflito há uma contribuição recíproca entre as partes e o conciliador, objetivando resolver de forma antecipada a lide com um acordo que seja razoável para ambas as partes, participando, o conciliador, dessa forma, na formação da comunhão de anseios.²⁰

Por outro lado, no procedimento judicial, a conciliação é desempenhada por juízes, leigos ou togados, ou ainda por meio de conciliadores com o título de bacharel em direito. Assim, a principal função dos conciliadores é estimular e instigar os conflitantes a alcançar o resultado, fazendo com que estes dividam seus direitos a fim de solucionar de forma mais célere a lide.²¹

Desse modo, extrai-se que a conciliação já se fazia presente no Código de Processo Civil de 1973, principalmente nas ações sumárias, ou seja, na apresentação de defesa técnica, de forma preliminar em audiência, bem como nas ações ordinárias, passado o prazo para defesa, designado pelo juiz *a quo*.²²

Todavia, em que pese encontrar-se amparo no Código de Processo Civil de 1973, na visão de Pereira, não era utilizada de forma adequada, assim:

Ocorre que na prática, essa audiência é pouco ou mal utilizada pelos Magistrados, uma vez que as ações de procedimento sumário, via de regra, são convertidas ao procedimento ordinário; e as audiências preliminares de conciliação, muitas vezes não se realizam por desinteresse das partes, ou pelo pouco empenho dos juízes, que no geral se limitam a perguntarem as partes, se tem proposta ou não de composição, sem nenhum empenho para a solução consensual do litígio, **o que acaba por prolongar por anos a fio, um processo que poderia ter solução mais rápida e eficiente para as partes. (Grifou-se)**²³

¹⁹ BARROS, Eduardo Vasconcelos; GUIMARÃES, Mesquita Paulo. **Mediação Como Forma Alternativa de Resolução de Conflitos**. Disponível em: <<http://www.arcos.org.br/artigos/mediacao-como-forma-alternativa-de-resolucao-de-conflitos/>>. Acesso em 28 de set. de 2017.

²⁰ VIANA JR, Dorgival. **Audiência de Conciliação / Mediação Obrigatória no Novo CPC**. 2015. Disponível em: <<http://www.novocpcbrasileiro.com.br/audiencia-de-conciliacao-mediacao-obrigatoria-no-novo-cpc/>>. Acesso em 28 de set. 2017.

²¹ GARCEZ, José Maria Rossani. **Negociação. ADRS. Mediação. Conciliação e Arbitragem**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

²² PEREIRA, Clovis Brasil. **Conciliação e Mediação no Novo CPC**. 2015. Disponível em: <<http://www.conima.org.br/arquivos/4682>>. Acesso em 29 de set. 2017.

²³ PEREIRA, Clovis Brasil. **Conciliação e Mediação no Novo CPC**. 2015. Disponível em: <<http://www.conima.org.br/arquivos/4682>>. Acesso em 29 de set. 2017.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
07 de novembro de 2017

Dessa forma, contribuindo com esse entendimento, o método conciliatório pode se dar de duas formas, a endoprocessual e a extraprocessual. A primeira está ligada ao processo judicial, ou seja, no decurso do processo em si. Já a segunda, tende a ser solucionada antes mesmo de ocorrer à interferência do poder judiciário. Todavia, se o acordo não lograr êxito, os conflitantes encaminham se assim decidirem, ao judiciário, o que conseqüentemente instituirá a conciliação endoprocessual. Em que pese, um encontrar respaldo no processo judicial e outro no extrajudicial, o papel do conciliador é o mesmo, objetiva alcançar o acordo ou a sujeição de um à vontade do outro, em ambos os casos.²⁴

Vislumbra-se que a mediação é um método que busca dar um fim ao litígio por meio de um acordo. Trata-se, portanto de um processo que visa oferecer às partes litigantes a chance e o ambiente propício para que, de forma conjunta, encontrem uma solução para o problema. É plausível ressaltar que o mediador, além de neutro é imparcial, ou seja, não poderá de forma alguma indicar soluções para a lide, devendo deixar que ocorra a negociação direta entre as partes, ou seja, através de uma troca de ideias e opiniões sem que ocorra a sua direta intervenção.²⁵ Desse modo, cabe ressaltar o que preconiza Tartuce:

[...] mediação é uma técnica na qual uma terceira pessoa, treinada e neutra, auxilia as partes em conflito a entender as origens do conflito, e em conjunto construirão uma composição que venha a um entendimento de máximo de satisfação possível frente ao acordo.²⁶

Trata-se, portanto de um método não estatal de resolução de conflitos, meio pelo qual uma terceira pessoa imparcial coloca-se entre os conflitantes e busca mostrar-lhes um caminho, conduzindo-os a uma solução de forma amigável. Desse modo, o mediador buscará meios para que as próprias partes possam descobrir as

²⁴ ALVES, Gabriela Pellegrina. **A conciliação como meio de efetivação do princípio do acesso à Justiça**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-conciliacao-como-meio-de-efetivacao-do-principio-do-acesso-a-justica,51986.html>>. Acesso em 30 de set. de 2017.

²⁵ VIANA JR, Dorgival. **Audiência de Conciliação / Mediação Obrigatória no Novo CPC**. 2015. Disponível em: <<http://www.novocpcbrasileiro.com.br/audiencia-de-conciliacao-mediacao-obrigatoria-no-novo-cpc/>>. Acesso em 30 de set. 2017.

²⁶ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**; Rio de Janeiro, Forense, METODO, 2008. Apud OLIVEIRA, Sonia de; BOSCATTO, Neuri Antonio. **Conciliação e mediação como meio alternativo de solução de conflitos e sua eficácia na Justiça do Trabalho**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/48095/conciliacao-e-mediacao-como-meio-alternativo-de-solucao-de-conflitos-e-sua-eficacia-na-justica-do-trabalho>>. Acesso em 29 de set. 2017.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
07 de novembro de 2017

causas que originaram o litígio e encontram uma forma de resolvê-los, caracterizando-se como uma forma de estímulos a autocomposição.²⁷

Na mesma linha de raciocínio, Brasil preconiza de forma sintética o papel desempenhado pela mediação:

Com o objetivo e metas definidos por técnicas, a mediação faz com que os participantes reflitam sobre suas próprias palavras expressadas, no conflito existente, buscando uma maneira positiva, e com o uso de ferramentas adequadas, fazendo com que de uma maneira autocompositiva, os mediandos consigam buscar alternativas para a questão [...].²⁸

Contribuindo com o raciocínio do autor, vislumbra-se que essa técnica há tempos vem sendo discutida entre os aplicadores do direito, sendo tratada como um meio alternativo de resolução de conflitos, com autonomia e possibilidade de tornar tais divergências mais céleres, humanas e menos prejudiciais para as partes litigantes, oferecendo um ambiente propício para a construção do desfecho ou uma forma de dissolver o conflito no qual se encontram.²⁹

Assim, o mediador, imparcial na relação, necessita de sabedoria e constante aprimoramento de técnicas específicas, tendo em vista objetivar o seu aperfeiçoamento e qualificação, a fim de melhorar as habilidades e atitudes como profissional. Desse modo, durante a mediação, deve demonstrar credibilidade e observar os princípios básicos da ética.³⁰

Desse modo, vale salientar que o papel do mediador em suma é desempenhar, através de métodos específicos, o reconhecimento de divergência

²⁷ DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento**. Editora Podium, 11ª edição, Volume 1, 2009. Apud MAYER, Larissa Affonso. **Métodos alternativos de resolução de conflitos sob a ótica do direito contemporâneo**. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/19994/metodos-alternativos-de-resolucao-de-conflitos-sob-a-otica-do-direito-contemporaneo/3>>. Acesso em 03 de out. 2017.

²⁸ BRASIL. **Manual de Mediação Judicial**. Ministério da Justiça, 2009. Disponível em: < <http://www.youblisher.com/p/51028-Manual-de-Mediacao/>>. Brasília, DF. 2009. Acesso em 23/10/2015. Apud. OLIVEIRA, Sonia de; BOSCATTO, Neuri Antonio. **Conciliação e mediação como meio alternativo de solução de conflitos e sua eficácia na Justiça do Trabalho**. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/48095/conciliacao-e-mediacao-como-meio-alternativo-de-solucao-de-conflitos-e-sua-eficacia-na-justica-do-trabalho>>. Acesso em 02 de out. 2017

²⁹ BARROS, Eduardo Vasconcelos; GUIMARÃES, Mesquita Paulo. **Mediação Como Forma Alternativa de Resolução de Conflitos**. Disponível em: <<http://www.arcos.org.br/artigos/mediacao-como-forma-alternativa-de-resolucao-de-conflitos/>>. Acesso em 03 de out. 2017.

³⁰ BARROS, Eduardo Vasconcelos; GUIMARÃES, Mesquita Paulo. **Mediação Como Forma Alternativa de Resolução de Conflitos**. Disponível em: <<http://www.arcos.org.br/artigos/mediacao-como-forma-alternativa-de-resolucao-de-conflitos/>>. Acesso em 03 de out. 2017.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
07 de novembro de 2017

entre as partes, bem como, em forma conjunta, constituir meios de saída, objetivando um entendimento a fim de se chegar a um acordo.³¹

Contribuindo com esse entendimento, Ranzolin preconiza que:

“A mediação [...] exige formação mais elaborada de seu agente, o qual deve manter equilíbrio emocional e sensibilidade acurada para obtenção da confiança das partes na aplicação de técnicas que se direcionam a resgatar a comunicação e conduzir as partes a uma maior consciência em relação a todos os pontos de vista do conflito e as reais motivações e aspirações que estão na sua raiz. Do mediador não se espera qualquer sugestão de solução prática, em hipótese alguma, a qual deve vir sempre das partes, podendo utilizar do expediente de sessões privativas com cada uma delas.”³²

Extraí-se que na mediação, desde o momento no qual as partes decidem abrir um diálogo, ou procuram de alguma forma a mediação, é o primeiro passo para um futuro acordo de vontades. Assim, neste método de autocomposição as partes em litígio não devem ser consideradas como adversários, tendo em vista que o acordo obtido será o resultado de todo um esforço e trabalho por parte do mediador, o que conseqüentemente, facilitará para os indivíduos assimilarem o propósito e alcance do acordo.³³

Extraí-se assim que durante a prática da mediação, o mediador, ao desempenhar o seu papel, atuará de forma imparcial coordenando reuniões com os indivíduos em litígio, tanto de forma conjunta ou separadamente, com procedimentos que visam facilitar e alcançar uma conversa contributiva com o objetivo de assegurar a participação de todos os envolvidos na demanda e o equilíbrio de suas contribuições.³⁴

³¹ BARROS, Eduardo Vasconcelos; GUIMARÃES, Mesquita Paulo. **Mediação Como Forma Alternativa de Resolução de Conflitos**. Disponível em: <<http://www.arcos.org.br/artigos/mediacao-como-forma-alternativa-de-resolucao-de-conflitos/>>. Acesso em 03 de out. 2017.

³² RANZOLIN, Ricardo. **Novo Código de Processo Civil anotado**. OAB. – Porto Alegre: OAB RS, 2015. p.167.

³³ SALES, Lilia Maria de Moraes. **Justiça e mediação de conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. Apud OLIVEIRA, Sonia de; BOSCATTO, Neuri Antonio. **Conciliação e mediação como meio alternativo de solução de conflitos e sua eficácia na Justiça do Trabalho**. Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/48095/conciliacao-e-mediacao-como-meio-alternativo-de-solucao-de-conflitos-e-sua-eficacia-na-justica-do-trabalho>>. Acesso em 29 de set. de 2017.

³⁴ BARROS, Eduardo Vasconcelos; GUIMARÃES, Mesquita Paulo. **Mediação Como Forma Alternativa de Resolução de Conflitos**. Disponível em:<<http://www.arcos.org.br/artigos/mediacao-como-forma-alternativa-de-resolucao-de-conflitos/>>. Acesso em 28 de set. de 2017.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
07 de novembro de 2017

Nessa feita, conclui-se que a administração do conflito, busca sem via de dúvidas remover todo o estresse causado na relação, visando uma saída para as partes que adotaram o presente método de resolução dos conflitos. Assim, como regra o resultado que se almeja é propagar a conversa e alcançar o desfecho para o problema de forma amigável e espontânea, objetivando a pacificação social entre os indivíduos, uma vez que esse resultado deve, necessariamente, permanecer.³⁵

4 OBRIGATORIEDADE OU NÃO DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NOS PROCESSOS JUDICIAIS

Denota-se inicialmente que o novo Código de Processo Civil traz uma nova visão de acesso à justiça, destacando os métodos alternativos de solução de conflitos.

É cediço que a intenção do legislador foi reforçar os meios de autocomposição no processo judicial, assim, como via de regra todas as demandas cíveis se sujeitariam a tal procedimento quando da realização das audiências de conciliação e mediação.³⁶

Assim, no art. 3º, §2 e §3 o Código deixa bem claro a intenção do legislador ao redigir o dispositivo:

[...] § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Desse modo, aqueles que se sujeitarem ao processo, devem unir esforços na busca de formas de viabilização a fim de chegar a um consenso, vislumbrando a resolução pacífica do conflito ora estabelecido. Deve-se, portanto, preceder de forma

³⁵ BARROS, Eduardo Vasconcelos; GUIMARÃES, Mesquita Paulo. **Mediação Como Forma Alternativa de Resolução de Conflitos**. Disponível em: < <http://www.arcos.org.br/artigos/mediacao-como-forma-alternativa-de-resolucao-de-conflitos/>>. Acesso em 29 de set. de 2017.

³⁶ PETRARCA, Carolina Louzada; NASCIMENTO, Dannúbia. **Audiências de conciliação e mediação no Código de Processo Civil: mudança de paradigmas**. Disponível em: < <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI239269,101048-Audiencias+de+conciliacao+e+mediacao+no+Codigo+de+Processo+Civil>>. Acesso em 30 de set. de 2017.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
07 de novembro de 2017

a evitar o congestionamento de demandas pelo qual passa o Poder Judiciário, almejando, dessa maneira, uma maior efetividade a todo o processo.³⁷

No mesmo sentido, a Lei 13.105/15 estabelece que o juiz deve buscar meios de mediar e conciliar as partes antes de julgar o processo, mesmo que outra forma de solução consensual de conflitos fora utilizada anteriormente. Todavia, independente da vontade do legislador é necessário que as partes litigantes se disponham a resolver o caso em questão, deixando desse modo para o judiciário apenas a análise de processo que necessitem de defesa.³⁸

Extraí-se do art. 334, caput CPC, que a partir do momento em que a petição inicial é recebida, sendo seu objeto passível de autocomposição, será designada pelo juiz a audiência de mediação ou conciliação a realizar-se num período não inferior a 30 dias, sendo providenciada a citação do réu com antecedência de no mínimo 20 dias.³⁹

Desse modo, vislumbra-se que a audiência de conciliação terá um caráter obrigatório. A presente audiência de conciliação não ocorrerá somente nos casos em que a autocomposição não for admitida no direito em debate ou se as partes envolvidas declinarem, desinteresse de forma expressa (art. 334, § 4º). O magistrado *a quo* não poderá dispensar o ato conciliatório, mesmo se observar que o acordo seja improvável.⁴⁰

Na mesma linha de raciocínio complementa Biral:

Diz-se obrigatória, pois, pelo teor do artigo 334 do NCPC, assim que recebida a petição inicial, o juiz designará audiência de conciliação ou mediação, citando o réu e intimando-o para que ele compareça obrigatoriamente na audiência designada, sendo aplicada multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (§ 8º). **Essa audiência apenas não ocorrerá se ambas as partes informarem ao juiz seu desinteresse na tentativa de composição amigável.** Ou seja, basta

³⁷ WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Audiência de mediação e conciliação – Art. 334 do CPC/15.** Disponível em: < <http://www.migalhas.com.br/EntendendoDireito/110,MI246940,101048-Audiencia+de+mediacao+e+conciliacao+Art+334+do+CPC15>. Acesso em 28 de set. de 2017.

³⁸ FRANCO, Cintia. **A solução consensual de conflitos no novo Código de Processo Civil.** 2015. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9012/A-solucao-consensual-de-conflitos-no-novo-Codigo-de-Processo-Civil>>. Acesso em 28 de set. 2017.

³⁹ TUCCI, José Rogério Cruz. **Novo Código de Processo Civil introduz a audiência de conciliação ou de mediação.** Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2016-abr-26/paradoxo-corte-cpc-introduz-audiencia-conciliacao-ou-mediacao>>. Acesso em 30 de set. de 2017.

⁴⁰ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Novo CPC: Vale apostar na conciliação/mediação?.** 2015. Disponível em: < <http://jota.uol.com.br/novo-cpc-vale-apostar-na-conciliacaomediacao>>. Acesso em 20 de set. 2017.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
07 de novembro de 2017

uma das partes ter interesse na audiência, que ela necessariamente ocorrerá. (grifo nosso).⁴¹

Assim, em que pese ocorra expressamente a manifestação do autor pelo seu desinteresse na realização, terá o réu a oportunidade de se expressar acerca da ocorrência ou não da mesma. Neste caso deve-se fazer pedido para seu cancelamento no prazo de 10 dias antes de sua efetivação.⁴²

Assim, conclui-se que por mais que o legislador objetivou o incentivo pela autocomposição entre as partes. Vislumbra-se que caso ocorra indisposição dos litigantes em utilizar as formas consensuais para chegar ao acordo, os esforços despendidos à utilização dessas técnicas devem ser deixados de lado, evitando assim audiências meramente protelatórias, utilizadas na maioria dos casos com o intuito de atrasar a entrega da demanda à apreciação jurisdicional, aplicando-se, as regras do Código de Processo Civil.⁴³

5 CONCLUSÃO

Buscou-se oportunizar no presente trabalho uma reflexão acerca dos métodos de autocomposição dos conflitos, ou seja, o método da arbitragem, conciliação e da mediação.

Procurou-se trazer de forma simples a grande importância de cada uma delas no âmbito judicial e extrajudicial, bem como conceituá-las e trazer suas principais características e generalidades.

Em segundo momento abordou-se a obrigatoriedade ou não da realização da audiência de mediação e conciliação nos processos judiciais, trabalhando algumas divergências trazidas pela doutrina.

⁴¹ BIRAL, Camila. **Mediação e conciliação no Novo CPC e a tentativa de tornar mais célere o processo.** Disponível em: < <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/mediacao-e-conciliacao-no-novo-cpc-e-a-tentativa-de-tornar-mais-celere-o-processo/>>. Acesso em 20 de set. de 2017.

⁴² FERRARI NETO, Luiz Antônio. **Mediação e o prazo para resposta no Novo CPC: a audiência é obrigatória?** Disponível em: < <https://portal-justificando.jusbrasil.com.br/noticias/262428314/mediacao-e-o-prazo-para-resposta-no-novo-cpc-a-audiencia-e-obrigatoria>>. Acesso em 20 de set. de 2017.

⁴³ ALVIM, Rafael; MOREIRA, Felipe. **Audiência de conciliação ou mediação no NCPC.** Disponível em: < <http://www.cpcnovo.com.br/blog/audiencia-de-conciliacao-ou-mediacao-no-ncpc/>>. Acesso em 01 de agosto de 2017.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
07 de novembro de 2017

Finalmente, asseverou-se que por mais que o legislador objetivou o incentivo pela autocomposição entre as partes. Vislumbra-se que caso ocorra indisposição dos litigantes em utilizar as formas consensuais para chegar ao acordo, os esforços despendidos à utilização dessas técnicas devem ser deixados de lado, evitando assim audiências meramente protelatórias, utilizadas na maioria dos casos com o intuito de atrasar a entrega da demanda à apreciação jurisdicional e, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil.

REFERÊNCIAS

ALVES, Gabriela Pellegrina. **A conciliação como meio de efetivação do princípio do acesso à Justiça**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-conciliacao-como-meio-de-efetivacao-do-principio-do-acesso-a-justica,51986.html>>. Acesso em 28 de set. de 2017.

ALVIM, Rafael; MOREIRA, Felipe. **Audiência de conciliação ou mediação no NCPC**. Disponível em: <<http://www.cpcnovo.com.br/blog/audiencia-de-conciliacao-ou-mediacao-no-ncpc/>>. Acesso em 30 de set. de 2017.

BARBOSA, Mércia; VANDERLEI, Marta Ângela Sobreira. **Negociação, mediação e arbitragem**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/41477/negociacao-mediacao-e-arbitragem>>. Acesso em 29 de set. de 2017.

BARROS, Diana Gabrielle Soeiro. **A arbitragem e o Direito Processual Civil. Vantagens e desvantagens da arbitragem**. Disponível em: <<https://gabryelle19.jusbrasil.com.br/artigos/466146541/a-arbitragem-e-o-direito-processual-civil>>. Acesso em 28 de set. de 2017.

BARROS, Eduardo Vasconcelos; GUIMARÃES, Mesquita Paulo. **Mediação Como Forma Alternativa de Resolução de Conflitos**. Disponível em: <<http://www.arcos.org.br/artigos/mediacao-como-forma-alternativa-de-resolucao-de-conflitos/>>. Acesso em 29 de set de 2017.

BIRAL, Camila. **Mediação e conciliação no Novo CPC e a tentativa de tornar mais célere o processo**. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/mediacao-e-conciliacao-no-novo-cpc-e-a-tentativa-de-tornar-mais-celere-o-processo/>>. Acesso em 20 de set. de 2017.

BULGARELLI, Ruberlei. **A Mediação, Conciliação e Arbitragem: Métodos Extrajudiciais de Solução de Controvérsias como Alternativas Frente a Morosidade da Justiça Estatal Brasileira**. Disponível em: <<http://www.camaf.com.br/arquivos/1325>>. Acesso em 28 de set. de 2017.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
07 de novembro de 2017

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento**. Editora Podium, 11ª edição, Volume 1, 2009. Apud MAYER, Larissa Affonso. **Métodos alternativos de resolução de conflitos sob a ótica do direito contemporâneo**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/19994/metodos-alternativos-de-resolucao-de-conflitos-sob-a-otica-do-direito-contemporaneo/3>>. Acesso em 03 de out. 2017.

FERRARI NETO, Luiz Antônio. **Mediação e o prazo para resposta no Novo CPC: a audiência é obrigatória?**. Disponível em: <<https://portal-justificando.jusbrasil.com.br/noticias/262428314/mediacao-e-o-prazo-para-resposta-no-novo-cpc-a-audiencia-e-obrigatoria>>. Acesso em 20 de set. de 2017.

FRANCO, Cintia. **A solução consensual de conflitos no novo Código de Processo Civil**. 2015. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9012/A-solucao-consensual-de-conflitos-no-novo-Codigo-de-Processo-Civil>>. Acesso em 28 de set. 2017.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Novo CPC: Vale apostar na conciliação/mediação?**. 2015. Disponível em: <<http://jota.uol.com.br/novo-cpc-vale-apostar-na-conciliacaomediacao>>. Acesso em 20 de set. 2017.

GARCEZ, José Maria Rossani. **Negociação. ADRS. Mediação. Conciliação e Arbitragem**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

MAYER, Larissa Affonso. **Métodos alternativos de resolução de conflitos sob a ótica do direito contemporâneo**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/19994/metodos-alternativos-de-resolucao-de-conflitos-sob-a-otica-do-direito-contemporaneo/3>>. Acesso em 12 de julho de 2017.

MEDEIROS, Abraao. **A arbitragem. Pontos positivos, negativos e a relação com o novo CPC**. Disponível em: <<https://abraaoe.jusbrasil.com.br/artigos/466118583/a-arbitragem>>. Acesso em 28 de set. de 2017

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 2ª. ed. volume único – Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2010. Apud MAYER, Larissa Affonso. **Métodos alternativos de resolução de conflitos sob a ótica do direito contemporâneo**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/19994/metodos-alternativos-de-resolucao-de-conflitos-sob-a-otica-do-direito-contemporaneo/3>>. Acesso em 04 de set. 2017

OLIVEIRA, Sonia de; BOSCATTO, Neuri Antonio. **Conciliação e mediação como meio alternativo de solução de conflitos e sua eficácia na Justiça do Trabalho**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/48095/conciliacao-e-mediacao-como-meio-alternativo-de-solucao-de-conflitos-e-sua-eficacia-na-justica-do-trabalho>>. Acesso em 29 de set. de 2017.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
07 de novembro de 2017

PEREIRA, Clovis Brasil. **Conciliação e Mediação no Novo CPC**. 2015. Disponível em: <<http://www.conima.org.br/arquivos/4682>>. Acesso em 29 de set. 2017.

PETRARCA, Carolina Louzada; NASCIMENTO, Dannúbia. **Audiências de conciliação e mediação no Código de Processo Civil: mudança de paradigmas**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI239269,101048-Audiencias+de+conciliacao+e+mediacao+no+Codigo+de+Processo+Civil>>. Acesso em 30 de set. de 2017.

PINTO, José Emilio Nunes. **O árbitro deve decidir**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3886>. Acesso em 28 de set. de 2017.

RANZOLIN, Ricardo. **Novo Código de Processo Civil anotado**. OAB. – Porto Alegre: OAB RS, 2015.

SALES, Lilia Maria de Moraes. **Justiça e mediação de conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. Apud OLIVEIRA, Sonia de; BOSCATTO, Neuri Antonio. **Conciliação e mediação como meio alternativo de solução de conflitos e sua eficácia na Justiça do Trabalho**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/48095/conciliacao-e-mediacao-como-meio-alternativo-de-solucao-de-conflitos-e-sua-eficacia-na-justica-do-trabalho>>. Acesso em 29 de set. de 2017

SILVA, Roberta Pappen da. **A Audiência de conciliação no Juizado Especial Cível**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/5590/a-audiencia-de-conciliacao-no-juizado-especial-civel>>. Acesso em 28 de set. de 2017.

SCHUNCK, Rodrigo Bauermann. **Você sabe o que significa Arbitragem?**. Disponível em: <<https://rodrigoschunck.jusbrasil.com.br/artigos/222901561/voce-sabe-o-que-significa-arbitragem>>. Acesso em 28 de set. de 2017.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**; Rio de Janeiro, Forense, METODO, 2008. Apud OLIVEIRA, Sonia de; BOSCATTO, Neuri Antonio. **Conciliação e mediação como meio alternativo de solução de conflitos e sua eficácia na Justiça do Trabalho**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/48095/conciliacao-e-mediacao-como-meio-alternativo-de-solucao-de-conflitos-e-sua-eficacia-na-justica-do-trabalho>>. Acesso em 29 de set. 2017.

TUCCI, José Rogério Cruz. **Novo Código de Processo Civil introduz a audiência de conciliação ou de mediação**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-abr-26/paradoxo-corte-cpc-introduz-audiencia-conciliacao-ou-mediacao>>. Acesso em 30 de set. de 2017.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Audiência de mediação e conciliação – Art. 334 do CPC/15**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/EntendendoDireito/110,MI246940,101048->

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
07 de novembro de 2017

Audiencia+de+mediacao+e+conciliacao+Art+334+do+CPC15. Acesso em 28 de set. de 2017.

VIANA JR, Dorgival. **Audiência de Conciliação / Mediação Obrigatória no Novo CPC**. 2015. Disponível em: <<http://www.novocpcbrasileiro.com.br/audiencia-de-conciliacao-mediacao-obrigatoria-no-novo-cpc/>>. Acesso em 30 de set. 2017.